



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.625, DE 2025 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física que realizar doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física que realizar doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoa física que realizar doação voluntária de sangue.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 6º -
XXIV - o valor correspondente à dedução fiscal concedida ao contribuinte que comprovar doação voluntária de sangue, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso X, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X ao § 2º:

“Art. 8º -
§ 2º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, poderão ser deduzidas as seguintes despesas, desde que devidamente comprovadas:

X - as doações voluntárias de sangue realizadas em unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) ou em entidades privadas conveniadas, limitadas a duas por ano-calendário e até 2% (dois por cento) do imposto devido.”

Art. 4º A Receita Federal do Brasil regulamentará a forma de comprovação e os procedimentos necessários à aplicação do benefício fiscal de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua aplicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade o incentivo a doação de sangue, mediante a possibilidade de dedução do imposto de renda devido. A proposta nasce da necessidade de valorizar e ampliar uma prática essencial à manutenção da vida e ao bom funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS): a **doação de sangue voluntária e regular**.

Apesar dos esforços do poder público e de campanhas periódicas de conscientização, o Brasil ainda enfrenta períodos críticos de escassez nos estoques de sangue. A escassez nos estoques de sangue se agrava em períodos de inverno e em feriados prolongados. Recentemente foi publicado pelo veículo comunicação Jornal do Comércio¹ matéria jornalística alertando o risco de suspensão de cirurgias devido ao baixo estoque de sangue, enfatizando que “o fluxo de doadores não tem sido suficiente para repor a demanda” e que “uma única doação pode beneficiar até quatro pessoas”.

Diante desse cenário, o incentivo fiscal proposto não se confunde com uma remuneração ao doador, mas constitui um **instrumento de estímulo e reconhecimento social**. Ao permitir que o contribuinte deduza parte do imposto devido, o Estado reforça o valor cívico e solidário da doação, fomentando uma cultura de participação social ativa e contínua. Trata-se, portanto, de um mecanismo de indução de comportamento virtuoso, alinhado às políticas públicas de saúde preventiva e de fortalecimento da rede transfusional.

O benefício proposto é **limitado, proporcional e financeiramente responsável**. O teto estabelecido sobre o imposto devido e a limitação a duas doações anuais garantem impacto fiscal marginal, especialmente considerando que o universo de doadores regulares é pequeno em relação ao total de contribuintes. O custo tributário estimado é amplamente compensado pelo **ganho social e econômico decorrente da medida**, já que o aumento na oferta de sangue reduz a necessidade de importações de hemoderivados, **diminui custos hospitalares associados a atrasos cirúrgicos e melhora indicadores de eficiência do SUS**.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS

1 <https://www.jornaldocomercio.com/geral/2025/10/1221292-hcpa-alerta-para-risco-de-suspensao-de-cirurgias-devido-ao-baixo-estoque-de-sangue.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250

FIM DO DOCUMENTO